



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO RECUSADO

PROJETO:	LEI Nº 015/2016, DE 24 DE JUNHO DE 2016			
ASSUNTO:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE A DÍVIDA ATIVA INSCRITA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2015, EXCLUÍDA AS DECORRENTES DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
AUTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL			
AUTOGRAFO:	604/2016			
	EM:	11	/	08 / 2016



CAMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA	
PROTOCOLO Nº 070116	
27 JUN 2016	
Rubrica Servidor:	<i>Stephane Alencar</i>
Matricula:	Hora: 09:51

MENSAGEM Nº 015/2016, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

APROVADO
11/08/16
Secretário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e votação dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 015/2016, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de dívidas tributárias municipais, inclusive a dívida ativa inscrita até o exercício de 2015, excluídas as decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, o qual beneficiará sobremaneira os cidadãos e as cidadãs de itaitinga/CE.

Sabedor do elevado respeito que os nobres Vereadores dispensam às proposituras formuladas e apresentadas a essa augusta Casa Legislativa, aguardamos e contamos com a respeitável compreensão dos nobres Vereadores, dignando-se pela aprovação do nominado Projeto de Lei, por ser de exclusivo interesse publico deste Município.

Atenciosamente,


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 15/2016, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de dívidas tributárias municipais, inclusive a dívida ativa inscrita até o exercício de 2015, excluídas as decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a regularização de créditos do Município perante os seus contribuintes de natureza tributária e não tributária, EXCLUÍDAS as decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas.

Parágrafo Único – O REFIS MUNICIPAL será administrado pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, por meio de pagamento à vista e/ou parcelado dos débitos de que trata o artigo antecedente.

Art. 3º - A consolidação dos débitos existentes em nome da pessoa física e/ou jurídica será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Art. 4º - A confissão de dívida que acompanhará o termo de opção, deverá conter todos os débitos do contribuinte para com o Município e acaso não quitado na data aprazada, ensejará o ingresso de ação judicial de execução das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 5º - Os débitos consolidados deverão ser pagos na forma abaixo discriminada:

- a) - À vista, pelo valor nominal da dívida, com a dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total da correção monetária, juros e multas, desde que o pagamento seja efetuado em até 20 (vinte) dias do fechamento do acordo com a assinatura das partes.**
- b) - Em 03 (três) parcelas, com o pagamento da primeira no ato do pedido de parcelamento, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da correção monetária, dos juros e das multas incidentes sobre o valor nominal do débito.**
- c) - Em 06 (seis) parcelas, com o pagamento da primeira no ato do pedido de parcelamento, sem qualquer desconto de correção monetária, juros e multa.**

Art. 6º - O ingresso do contribuinte no Programa resulta na constituição de um ajuste extrajudicial e, por assim ser, pode ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário para fins de homologação do acordo no âmbito das ações judiciais de execuções fiscais relacionadas às partes interessadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência se estende não só para este ano de 2016, mas também para os anos vindouros, até que outra Lei venha revogá-la.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, Estado do Ceará, em 24 de Junho de 2016.


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL